

ATA N.º 8/2018

REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE ABRIL DE 2018

No dia dezanove de abril do ano de dois mil e dezoito, nesta vila de Mesão Frio, Edifício dos Paços do Município e sala de reuniões da Câmara Municipal, teve lugar a segunda reunião ordinária deste mês, do referido Órgão.-----

Presentes os senhores, Alberto Monteiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal, que, nesta qualidade, abriu a reunião às dezasseis horas e trinta minutos, Paulo Jorge Peres Teixeira da Silva, Cristina Isabel de Almeida Guedes Major, Manuel Fernando Mesquita Correia, (P.S.) e Eduardo Cassiano Nogueira Pinto de Miranda, (PPD/PSD). vereadores.-----

**3. FINANÇAS:**

**3. Suspensão da Aplicação do Plano de Saneamento Financeiro:**

Sobre este assunto, subscrita pelo senhor Presidente da Câmara, foi presente a seguinte PROPOSTA:

“Os níveis elevados de despesa corrente e de capital, observados no Município de Mesão Frio até 2009, conduziram a que a sua situação financeira se deteriorasse, resultando num passivo a curto prazo elevado e insustentável. A esta situação acresceu a crise económica, financeira e social que assolou a Europa a partir de 2008 e teve um forte impacto na débil situação económico – social do país, criando dificuldades em atrair investimento interno e externo.

A situação macroeconómica vivida à época impôs sobre esta Autarquia, uma forte pressão de tesouraria de curto prazo, agravada pelas profundas alterações nas regras de financiamento dos municípios, que levaram a que a sua situação financeira atingisse um grau de difícil sustentabilidade.

Nesse sentido, foi realizada uma análise exaustiva da situação económica, na qual pesou o volume das dívidas de curto prazo, o qual conduzia à impraticabilidade da sua liquidação, atento o reduzido montante das receitas disponíveis.

Da análise efetuada resultou a aprovação do Plano de Saneamento Financeiro que teve como pressuposto uma situação de desequilíbrio financeiro, sendo elaborado como documento orientador de uma estratégia de reequilíbrio, e suportando a contração de um empréstimo com essa finalidade, devendo por isso ser objeto de execução rigorosa.

O PSF, estruturado ao abrigo dos artigos 3.º a 7.º, do Decreto - Lei n.º 38/2008, de 7 de março, e artigo 40.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, congregava as medidas necessárias e indispensáveis para pagar a dívida de curto prazo, consolidar o seu passivo financeiro e reduzir os prazos médios de pagamento aos fornecedores, resultando daí a necessidade de contratualização de empréstimo financeiro de médio e longo prazos até ao montante de 4.900.000,00€.

Encetadas as diligências necessárias à contratualização do empréstimo de médio e longo prazos, por 12 anos, este veio a ser contraído junto da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Vale do Douro, Corgo e Tâmega, CRL, à taxa de juro associada à Euribor a seis meses, acrescida de um *spread* de 3,5%, sendo estas as condições mais favoráveis naquela data.

Ora atento à dissipação da crise financeira internacional e à franca expansão económica do país, julgamos que era agora, possível a obtenção de melhores condições de crédito, na eventualidade de uma nova consulta ao mercado bancário para a liquidação antecipada do contrato de empréstimo de saneamento financeiro contratualizado em 2010.

Assim e atendendo ao disposto sobre a matéria nos artigos 49.º, 51.º e 52.º, da RFALEI, conjugado com o artigo 81.º, da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (LOE 2017), procederam os serviços financeiros da autarquia ao estudo da viabilidade da contratualização de uma operação de substituição de dívida através de um empréstimo de médio longo prazos para a exclusiva aplicação na liquidação antecipada do Empréstimo de Saneamento Financeiro, contraído pelo Município e visado pelo Tribunal de Contas em 2010.

Concretizando:

Estabelecia o artigo 81.º, da LOE2017, como requisito essencial, que, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1, do artigo 52.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, poderem, no ano de 2017, contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 31 de dezembro de 2016, desde que com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo a liquidar antecipadamente.

Adicionalmente o novo empréstimo deveria ainda verificar, cumulativamente, as seguintes condições:

- ❖ Não aumente a dívida total do município;
- ❖ Diminua o serviço da dívida do município.

Referia ainda o n.º 3, do artigo 81.º, da LOE 2017 que, a condição da diminuição do serviço da dívida do Município poderia, excecionalmente, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo fosse superior à variação dos serviços do Município.

Pelos mapas elaborados e restantes elementos constantes na informação técnica, ficou demonstrado que a contração de um novo empréstimo não traria um aumento da dívida total do Município, uma vez que o valor do empréstimo se destinaria, exclusivamente, à liquidação antecipada do anterior empréstimo, nessa data na importância de 3.160.285,75€.

Neste sentido, foi diligenciado os procedimentos tendentes à contratualização de um empréstimo de medio e longo prazos, para substituição de dívida com a finalidade da liquidação antecipada do empréstimo de saneamento financeiro, nos termos do artigo 81.º, da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou a Lei do Orçamento do Estado para 2017, e que obteve o visto do Tribunal de Contas em 29 de junho de 2017.

A aprovação da Lei n.º 114/2017, de 28 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2018), vem permitir no n.º 4, do artigo 97.º, sobre a epígrafe “Saneamento e Reequilíbrio Financeiro”, que as Câmaras Municipais que, **após a aprovação dos documentos da Prestação de Contas, cumprirem a 31 de dezembro de 2017, o limite da dívida total, previsto no artigo 52.º, da RFALEI, poderão propor à Assembleia Municipal a suspensão da aplicação do plano de saneamento financeiro ou de reequilíbrio financeiro.**

Atento a essa possibilidade legal de suspensão do Plano de Saneamento Financeiro, passamos a expor a verificação dos condicionalismos em apreço, que nos permite, à data concluir, pela inserção do Município de Mesão Frio, no leque das autarquias locais abrangidas.

A Prestação de Contas relativa ao ano de 2017, foi elaborada e será submetida a apreciação da Câmara Municipal e Assembleia Municipal, nos termos da al. i), do n.º 1, do artigo 33.º, conjugado com a al. l), do n.º 2, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJUAL).

Por força da aplicação do n.º 1, do art.º 52.º, conjugado com o art.º 54.º, da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, **o limite de endividamento do Município de Mesão Frio, para o ano de 2017, assenta na importância total de 6.337.136,81€.**

Após realização dos movimentos contabilísticos efetuados no exercício económico, o **apuramento da dívida total do Município de Mesão Frio, em 31 de dezembro de 2017,** cifra-se no montante total de **5.903.466,48€**, com a inclusão dos valores atualizados das entidades participadas (Associação Nacional de Municípios Portugueses – ANMP e Associação Portuguesa de Municípios com Centro Histórico - APMCH), apuramento esse a confirmar pela ficha do município extraída da aplicação informática do SIAL, disponibilizada pela DGAL, aquando da aprovação da Prestação de Contas.

Face ao exposto, podemos concluir que se encontra cumprido o limite da dívida total previsto no artigo 52.º, da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual, tal como imposto pelo n.º 4, do artigo 97.º, da LOE2018.

A suspensão da aplicação do PSF, só produzirá efeitos a partir da data da receção pela DGAL, da comunicação da deliberação da Assembleia Municipal, acompanhada de uma demonstração de cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º, da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual, nos termos do n.º 5, do artigo 97.º, da LOE2018. Na eventualidade, de o Município ultrapassar o limite da dívida total, é levantada a suspensão do Plano de Saneamento Financeiro.

Assim e verificados que estão os condicionalismos impostos, proponho à Câmara Municipal que submeta à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do estabelecidos no n.º 4, do artigo 97.º, da LOE 2018 conjugado com o disposto na al. ccc) do n.º 1, do artigo 33.º, do RJUAL, a **suspensão da aplicação do plano de saneamento financeiro**, em vigor neste Município desde 2010.” -----

DELIBERAÇÃO: Aprovada, por unanimidade. -----

É extrato da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Mesão Frio, realizada no dia 19 de abril de 2018, na parte respeitante a “Suspensão da Aplicação do Plano de Saneamento Financeiro”, a qual foi aprovada em minuta na respetiva reunião, o que certifico. -----

Mesão Frio e Divisão Municipal Administrativa e Financeira, 20 de abril de dois mil e dezoito.-----

O secretário da reunião

